

A. I. Nº - 299164.1147/08-4
AUTUADO - EMPÓRIO 3B – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO CÉZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 27.11.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0380-02/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente do valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 16/12/2008, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$ 690,00, sob acusação de que o estabelecimento foi identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Contagem de Caixa, Termo de Ocorrência, e Termo de Visita Fiscal, às fls.08 e 10. Em complemento consta na descrição dos fatos: "Falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurado através de contagem de estoque. Toda a documentação aqui citada encontra-se anexada ao auto de infração, passando a fazer parte integrante do mesmo."

O autuado, em sua defesa constante à fl.17, impugnou o lançamento consubstanciado no auto de infração, ponderando que:

1. Não houve falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias para consumidor final, bem como não houve contagem de estoque, embora no referido Auto de Infração conste a realização de tais procedimentos.
2. Na Visita Fiscal foi feita uma Contagem de Caixa e verificada uma sobra de caixa acumulada no valor de R\$ 124,75 para a qual foi emitida a Nota Fiscal nº 1073 para o devido ajuste, conforme xerox dos Termos anexados à sua defesa.
3. A Visita Fiscal foi feita por Joselina Pinheiro Cabral dos Santos, Cadastro 110419-7 e não por Osvaldo Cezar Rio Filho, Cadastro 299.164, que assina como autuante no Auto de Infração acima citado, onde constam ocorrências que não expressam a verdade, de acordo com os Termos assinados pela visitante.

Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal às fls.28 e 29, rebateu as razões defensivas dizendo que o autuado não admite o cometimento da infração, nada pede em sua peça defensiva e também nada comprova, tratando-se apenas de simples alegações. Argumenta que os artigos 220 e 142, VI, do RICMS/97, estabelecem que o documento fiscal deve ser emitido sempre antes da saída da

mercadoria do estabelecimento, e ainda que não solicitado, deve ser entregue ao adquirente. Esclarece que foi feita a contagem de Caixa e não de estoque, como declara a contribuinte em sua peça defensiva, comprovando falta de emissão de documentos fiscais, lavrando-se o termo de contagem que integra esse PAF e que comprova de que o estabelecimento estava omitindo vendas, comprovado o ingresso de numerário não escriturado, proveniente de vendas sem emissão de nota fiscal. Diz que foi solicitado ao contribuinte que fosse emitida nota fiscal no valor das vendas omitidas naquele dia cujo valor declarado foi de R\$124,75, persistindo a infração pelo descumprimento de obrigação acessória.

VOTO

A multa de cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, com base no Termo de Contagem de Caixa (doc.fl.09).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente de visita fiscal ocorrida no dia 11/12/2008, realizada pela funcionária fiscal Joselina P.Cabral dos Santos – Cadastro nº 110419-7 (fl.08), no estabelecimento do autuado, sendo verificada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através do Termo de Contagem de Caixa à fl.9, no qual, foi apurada a existência de R\$ 124,75, representativa da diferença entre o saldo de abertura (R\$ 54,35) mais o numerário em espécie (R\$ 108,70) e vendas com cartão (R\$ 393,60), e menos as vendas através cupons fiscais/notas fiscais (R\$ 447,95 + R\$ 323,20).

A Auditoria de Caixa é um roteiro de fiscalização realizado, por prepostos da fiscalização de mercadorias em trânsito, no estabelecimento do contribuinte e é muito empregado para verificação se o estabelecimento emitiu notas fiscais nas operações que realizou no dia da visita fiscal. Consiste na contagem do numerário existente no Caixa no momento da fiscalização, e a partir dessa contagem, conferir a sua origem, ou mais precisamente, se dito numerário é originário de vendas mediante emissão dos documentos fiscais correspondentes.

Analizando as razões defensivas, observo que realmente consta na descrição do fato que foi feita auditoria de estoque, porém, esta informação não invalida o presente lançamento, pois a documentação juntada ao processo e que dá sustentação à autuação comprova que a conclusão fiscal está baseada na Auditoria de Caixa, sem comprovação do numerário apurado no dia da visita fiscal.

Quanto a alegação de que a Visita Fiscal foi feita por Joselina Pinheiro Cabral dos Santos, Cadastro 110419-7, trata-se de procedimento de auxílio à fiscalização, porém, para a constituição do crédito tributário, o autuante validou todos os termos da visita fiscal, assinando-os, conforme comprovam os documentos às fls.08 a 10.

Portanto, a autuação obedeceu as disposições regulamentares, não encontrando a argüição do autuado em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99, que ensejasse a anulação do auto de infração.

No mérito, os artigos 142, inciso VII, e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte emitir e entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, não justificando a diferença encontrada no Caixa.

Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de

numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1147/08-4, lavrado contra **EMPÓRIO 3B – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR